



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
SEGUNDA CÂMARA	19
PAUTAS	19
ATAS	19
ACÓRDÃOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
DESPACHOS	22
PORTARIAS	22
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS	25
EDITAIS	28

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 148/2016 (Apensos: 1297/2013 e 4328/2008–4 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – Delegacia Sindical de Iranduba, em face da Decisão nº 2339/2011–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4328/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque, formulado em sessão, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de dar provimento ao Recurso de Revisão, para anular a Decisão recorrida e devolver os autos à Egrégia Primeira Câmara para reexame da matéria. **Vencidos: O Conselheiro Julio Cabral (Relator) e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votaram pelo conhecimento e negativa de provimento do presente Recurso. Registro de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do**

R/TCE/AM). Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 2.028/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Requite Comércio de Alimentos LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, em razão de supostas condutas ilícitas ao longo do pregão eletrônico nº 247/2016-CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art.11, inciso IV, alínea “j”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar improcedente** a presente representação interposta pela empresa Comercial Requite Ltda.; **9.2- Arquivar** o presente processo consoante estabelece o art.51, §3º, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica).

PROCESSO Nº 1.707/2014 - Prestação de Contas das Sras. Alessandra Campelo da Silva – Secretária de Estado, Auricélia dos Santos Conserva – Ordenadora de Despesas de 18/04/2012 a 30/06/2013 e Lorena Cabral Botelho – Ordenadora de Despesas de 01/07/2013 a 31/01/2014, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular a Prestação de Contas** da Sra. **Auricélia dos Santos Conserva**, Ordenadora de Despesas de 18/04/2012 a 30/06/2013 na SEJEL, no curso do exercício de 2013, nos termos do art. 22, I c/c art. 23 ambos da Lei nº 2423/96 determinando a expedição de quitação nos termos regimentais; **9.2- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas** da Sra. **Lorena Cabral Botelho**, Ordenadora de Despesas de 01/07/2013 a 31/01/2014 na SEJEL, no curso do exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96 determinando a expedição de quitação nos termos regimentais. **9.3- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Secretária de Estado na SEJEL, no curso do exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96 determinando a expedição de quitação nos termos regimentais. **9.4- Recomendar a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL: a)** Que observe a disposição de seu quadro de servidores e promova Concurso Público para integrar servidores efetivos aos seus Recursos Humanos; **b)** Que se pautar na Lei 8.666/93 quando da necessidade de realizar procedimentos licitatórios.

PROCESSO Nº 11.742/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional - ESPI, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar Regular a Prestação de Contas da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo**, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 2

2015, determinando à DICREX a expedição de quitação ao responsável com fulcro no art. 22, I c/c o art.23 ambos da Lei 2423/96.

PROCESSO Nº 4.651/2015 (Apenso: 4424/2011-4 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Verônica de Castro Martins, em face do Acórdão nº 106/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4424/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Verônica de Castro Martins, em face do Acórdão nº 106/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4424/2011; **8.2- Negar Provimento** ao presente recurso da Sra. Verônica de Castro Martins, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 106/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4424/2011, ficando a cargo do Relator original o cumprimento da Decisão combatida. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.186/2016 (Apenso: 1861/2016 e 1066/2010-2 Volumes) – Embargos de Declaração interposto em Recurso de Revisão pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura – SEC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer oral do Ministério Público: **5.1 - CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no seu mérito julgar pelo **PROVIMENTO**, concedendo-lhes em caráter excepcional o efeito infringente no sentido de **MODIFICAR** o teor do Acórdão n. 696/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (2186/2016), para **CONHECER** do Recurso de Revisão e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão 008/2016 (1641/2010), julgando LEGAL o Termo de Convênio, retirar a multa aplicada pelo item 7.3 pelos motivos expostos, ratificando os demais termos do julgamento; **5.2 - NOTIFICAR** o Embargante para que tome ciência da Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 1.491/2006 - Prestação de Contas Anuais do senhor Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito Municipal de Marã, exercício 2005.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITA Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Marã, **que desaprove as contas do Prefeito Municipal de Marã**, referente ao exercício financeiro 2005, de responsabilidade do senhor **GEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA**, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante da fundamentação *supra*, nos

termos do art.31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº. 2423/96 c/c art. 11, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em razão das irregularidades não sanadas no **item 15** e subitens **a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k**, devendo ser enviado como anexo o Relatório Conclusivo Nº. 32-DICOP (fls. 2952/3063). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar**, na condição de ordenador de despesas, **Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marã**, exercício 2005, de responsabilidade do senhor **Gefferson Almeida de Oliveira**, conforme o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº. 2423/96, levando em consideração as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas; **9.2- Determinar a glosa de R\$ 2.139.512,35** (dois milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme disposto no Relatório Conclusivo nº. 32-DICOP, e nos Pareceres nºs. 3614/2012, 604/2014, 1318/2015 e 1317/2016, considerando em **Alcance** o senhor **Gefferson Almeida de Oliveira**, nos termos dos incisos I, III e VI do art. 304 e seguintes do Regimento Interno do TCE; **9.3- Aplicar** ao Prefeito Municipal de Marã, Senhor **Gefferson Almeida de Oliveira**, as seguintes sanções: **9.3.1- Multa** no valor **R\$ 30.688,89** (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, incisos V e VI, da Resolução nº. 04/2002, face às irregularidades nas contratações de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal, infringência da norma legal e prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, com indícios de dano ao erário e consequentemente de improbidade administrativa, bem como infringência da norma legal, no tocante ao não saneamento das questões abordadas nas notificações, e não atendida na defesa; **9.3.2- Multa**, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada mês de atraso dos dados pelo sistema Auditor de Contas Públicas – ACP (janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro), perfazendo um total de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002. **9.4- Conceder ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** constantes nos itens 9.4.1 e 9.4.2, aos cofres da Fazenda Estadual, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral; **9.5- Determinar** à Prefeitura Municipal de Marã, que: **9.5.1-** Cumpra os prazos previstos na Resolução do Tribunal de Contas que regulamenta o E-Contas; **9.5.2-** Observe atentamente o disposto na Lei nº. 8666/93; **9.5.3-** Observe o disposto na Lei nº. 4320/64, no que diz respeito à abertura de créditos suplementares; **9.5.4-** Atente às disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como as dispostas na Resolução nº. 04/2002. **9.6-** Por determinação do art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº. 2423/1996, **representar ao Ministério Público Estadual, imediatamente após a publicação do presente Acórdão**, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios fortíssimos de atos de improbidade administrativa (art. 10, incisos VII e X, c/c art. 22, da Lei nº. 8429/1992), devendo a Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhar as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art.25 da referida Lei; **9.7- Oficiar o Tribunal de Contas da União SECEX/AM**, em razão do disposto no **item 13** contemplar verbas federais, encaminhando cópias das fls. 2145/2148 e 3064/3068; **9.8- Notificar o senhor Gefferson Almeida de Oliveira** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 3

PROCESSO Nº 2.487/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 23/2016-TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo TCE nº 1529/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente recurso do Sr. Joao Ferdinando Barreto** em face do Acórdão nº 23/2016-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TCE nº 1529/2011; **8.2- Negar provimento** ao presente recurso do Sr. Joao Ferdinando Barreto, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.3- Notificar o Sr. Joao Ferdinando Barreto** com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alipio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.918/2013 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Associação Recreativa Jaraqui da Escama Grossa, representada por sua Diretora Tesoureira, Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1-** Julgar legal o Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação Recreativa Jaraqui da Escama Grossa, representada por sua Diretora Tesoureira, Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul; **8.2-** Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 36/2012- SEC, de responsabilidade da Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul, Diretora Tesoureira da Associação Recreativa Jaraqui da Escama Grossa, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22 III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art.5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 13/16; 17/22; 23/28; 29/30; 31/32, do Relatório/ Voto; **8.3-** Considerar revel a Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4-** Aplicar Multa a Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 13/16; 17/22; 23/28; 29/30; 31/32, do Relatório/Voto; que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; **8.5-** Conceder Prazo a Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **8.6-** Notificar o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Sra. Miss Landre dos Santos Fadoul, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 1.646/2016 - Denúncia formulada pelo senhor Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Estado de Produção Rural.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII e art. 5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1- Não tomar conhecimento da presente denúncia** haja vista a incompetência desta Corte para apurar a denúncia protocolizada pelo senhor Valdenor Pontes Cardoso; **8.2- Oficiar o Tribunal de Contas da União SECEX/AM**, em razão do Convênio nº. 36/2007, objeto desta denúncia, contemplar verba federal, encaminhando cópias de todo caderno processual; **8.3- Comunicar ao denunciante**, senhor Valdenor Pontes Cardoso, a Decisão desta Egrégia Corte, encaminhando anexo contendo cópias do Laudo Técnico, do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.389/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2015, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Adonias Carvalho Santana.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Adonias Carvalho Santana**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2- Aplicar multa ao Sr. Adonias Carvalho Santana**, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)** em face do disposto nos itens 20.1 a 20.5, do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa constante no item anterior aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Determinar** à origem: **a)** Que normatize na casa o uso de combustíveis em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** Que a origem observe com rigor o estipulado na NBC T 19.6 que discrimina os procedimentos de reavaliação de ativos; **c)** Que observe com rigor os prazos pré-definidos para recolhimentos dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento; **d)** Que observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Obras e Serviços; **e)** Atente para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas. **9.5- Notificar** ao interessado com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 2.845/2016 - Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela pessoa jurídica REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC e Comissão





Geral de Licitação-CGL, com pedido de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº519/2016-CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.9º, I e art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer a Representação**, mas para **julgá-la improcedente**, comunicando-se às partes, enviando cópia do voto e do Parecer Ministerial, e dando prosseguimento ao certame.

PROCESSO Nº 12.486/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito de Eirunepé, Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em virtude da sua omissão por não disponibilizar nem dar ampla divulgação ao Portal de Transparência e a Lei de Acesso à Informação Pública, nos termos do caput do artigo 48, e artigo 73-B da LRF e da Lei n. 12.527/2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.- Conhecer a Representação**, para **julgá-la procedente**; **9.2.- Assinar prazo de 30 (trinta) dias**, com comprovação perante este Tribunal, para que o Prefeito do Município de Eirunepé, Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, adote as medidas para atualizar o portal de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009; **9.3.- Aplicar multa** ao Prefeito de Eirunepé, Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)**, pelas razões apresentadas na inicial e no Relatório-Voto, especialmente no tocante ao descumprimento das Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009; **9.4.- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa** constante no item anterior aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4.- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.5.- Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas** para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada; **9.6.- Enviar cópias dos autos à Controladoria-Geral da União e à Controladoria-Geral do Estado do Amazonas**, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal e estadual, respectivamente, a título de transferências voluntárias; **9.7.- Determinar à DICAMI** que promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2016, para fins de consulta.

PROCESSO Nº 721/2016 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda., na qual requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº948/2015-CGL, e que seja decretada a nulidade de todos os atos praticados pelas autoridades a partir da emissão do Parecer nº047/2016-ASS/CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.- Conhecer a presente Representação** da Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda; **9.2.- Julgar Procedente a presente Representação** da Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº2.423/96, determinando a **anulação dos atos** a partir do Parecer nº047/2016, possibilitando a retomada dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 948/2015-CGL; **9.3.- Revogar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 477/2016-CGL**, considerando não existir nenhum questionamento acerca da sua regular tramitação a não ser a identidade de objetos com o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 948/2015-CGL, permitida pelo Decreto Estadual nº34162/2013.

PROCESSO Nº 655/2016 (03 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação, referente à 1ª e 2ª Parcelas do Convênio nº 46/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.- Determinar a realização de inspeção extraordinária** no município de Caapiranga, destinada a examinar e atestar a execução física do objeto do Convênio nº 46/2012 firmado entre SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, fazendo-o com fundamento nos artigos 76, parágrafo único c/c art. 204 da Res. 04/02; **9.2.- Determinar ao Secex** - Secretaria Geral do Controle Externo que inclua a presente inspeção na primeira data disponível para a sua realização.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.887/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Carmo de Jesus Abecassis, em face da Decisão n.º 110/2016 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12699/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Maria do Carmo de Jesus Abecassis**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 8/10; **8.2.- Tornar sem efeito** a Decisão n.º 110/2016 – TCE – Segunda Câmara (fls. 149, do Processo em apenso nº 12699/2014); **8.3.- Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. **Maria do Carmo de Jesus Abecassis**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, C-07, Matrícula nº 064.894-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, concedida pela Portaria nº 1800/2014 de 8/5/2014, publicado no D.O.M de mesma data, com seu consequente registro. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 12.999/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Deusa Rodrigues de Oliveira, em face da Decisão nº 754/2016 – TCE – 1ª Câmara, referente ao Processo nº 10530/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 5

Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso ordinário da Sra. **Deusa Rodrigues de Oliveira**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07/09; **8.2- Dar Provedimento** ao presente Recurso da Sra. **Deusa Rodrigues de Oliveira**, reformando a Decisão nº 754/2016, exarada nos autos do Processo em apenso nº 10530/2013, de fls. 260; **8.3- Determinar a Fundação AMAZONPREV** a retificação do Decreto de 03/02/2016, para a restauração do Decreto 06/05/2013. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do presente Recurso. Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.714/2016 (Apenso: 10948/2014 e 11360/2014) - Recurso de Revisão interposto pela senhora Rita de Oliveira Souza, em face da Decisão nº 1032/2011-2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 11.360/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso de revisão da Sra. **Rita de Oliveira Souza**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.78/79; **8.2- Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. **Rita de Oliveira Souza**, no sentido de reformar a Decisão nº 1134/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada no processo em apenso nº 10.948/2014; **8.3- Determinar a Fundação AMAZONPREV** que retifique a guia financeira e o Decreto de 19/07/1993, no sentido de incluir a gratificação de atividade educacional. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.035/2016 (Apenso: 12330/2015, 12792/2015 e 13463/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lucia Bezerra de Oliveira contra os termos da Decisão nº 925/2016-TCE-Primeira Câmara (fls. 391 do Processo Anexo 12330/2015).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pela Sra. **Vera Lucia Bezerra de Oliveira**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.42/43; **8.2- Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. **Vera Lucia Bezerra de Oliveira**, tomando sem efeito a Decisão Nº 925/2016 -TCE - Primeira Câmara (fls. 391 do Processo Anexo 12330/2015); **8.3- Arquivar** o presente recurso e o processo em apenso, nos termos legais. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do presente Recurso.**

PROCESSO Nº 13.113/2016 - Recurso Ordinário interposto pela senhora Silma Marques Dantas Mendes, em face da Decisão nº 775/2016- TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10134/2016 (fls. 279-280).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Silma Marques Dantas Mendes**,

admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.11/12; **8.2- Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. **Silma Marques Dantas Mendes**, tomando sem efeito a Decisão nº 775/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10134/2016 (fls. 279-280); **8.3- Arquivar** o presente recurso e processo em apenso, nos termos legais. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do presente Recurso.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.269/2013 (Apenso: 10.047/2013, 10.244/2013, 10.147/2012, 10.339/2013 e 10.298/2013) - Tomada de Contas, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura de Maraã, de responsabilidade dos Srs. Dilmar Santos Ávila (período de 1.1.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (período de 27.11.2012 a 31.12.2012).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/88, c/c art. 127 da CE/89, com redação da EC nº. 15/95, art. 18, I, da LC nº. 6/91, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Res. n. 4/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 9/97, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Maraã, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), na qualidade de Agentes Políticos, em razão das irregularidades listadas nos itens "02" a "113" do Relatório/Voto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Considerar REVEL os Senhores Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do art. 20 da Lei n. 2423/1996 c/co caput do artigo 88 da Resolução nº 04/2002 (RITCE); 9.2- Considerar em alcance, nos termos do art. 304, VI, da Res. n. 4/2002) o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Maraã e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 26.11.2012, na importância de R\$ 36.885.047,43 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em razão à ausência de documentação probatória das despesas realizadas nesta gestão, conforme discriminado no item "112" do Relatório/Voto; 9.3- Considerar em alcance, nos termos do art. 304, VI, da Res. nº 4/2002) o Sr. Elcias Acácio Gonçalves, Prefeito de Maraã e Ordenador de Despesas, no período de 27.11.2012 a 31.12.2012, na importância de R\$ 201.674,21 (duzentos e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em razão à ausência de documentação probatória das despesas realizadas nesta gestão, conforme discriminado no item "113" do Relatório/Voto; 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 6

os gestores recolham os valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigos 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; 9.5- Julgar IRREGULAR, nos termos dos arts. 18, II, da LC n. 6/91, c/c art. 1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 e art. 188, §1º, III, "b" e "c", a Tomada de Contas da Prefeitura de Maraã, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, de itens "02" a "113", que devem ser partes integrantes deste Acórdão; 9.6- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, MULTAR o Senhor Dilmar Santos Ávila, Prefeito do Município de Maraã e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 26.11.2012, na seguinte importância: 9.6.1- R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03 por mês de competência (janeiro a outubro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002 - TCE/AM, alterada pelas Resoluções nº 02 e nº 03 de 2007 - TCE/AM, listado no item nº 03 do Relatório/Voto; 9.6.2- R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002-RITCE), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto nos itens de nºs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, e 112; 9.7- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, MULTAR o Senhor Elcias Acácio Gonçalves, Prefeito do Município de Maraã e Ordenador de Despesas, no período de 27.11.2012 a 31.12.2012, na seguinte importância: 9.7.1- R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma prevista no art. 308, II, da Res. n. 4/2002, alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (novembro e dezembro de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. n. 7/2002, alterada pelas Res. n. 02 e n. 03 de 2007, listado no item nº 03 do Relatório/Voto; 9.7.2- R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 308, VI, RITCE, inciso acrescentado pelo art. 2º, da Res. nº 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto nos itens de nºs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, e 113; 9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE) para que os Srs. Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Res. nº 4/2002; 9.9- RECOMENDAR ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos

cometidos pelos Srs. Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei n. 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 9.10- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.10.1- Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.10.2- Notifique os Senhores Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.10.3- Arquive os Processos apensos a estes autos, tendo em vista que já foram objeto de análise no processo principal, analisado em questão, bem como aqueles que já foram julgados pelo Tribunal Pleno, sendo eles: a) Processo nº 10047/2013 - Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito Municipal de Maraã, exercícios de 2012 e 2013; b) Processo nº 10244/2013 - Representação formulada pela Senhora Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face da possível ilegalidade de contratação firmado pela Prefeitura Municipal de Maraã com a Lachi e Figueiredo Administração de Obras LDTA - ME; c) Processo nº 10147/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. (DECISÃO Nº. 031/2013-TCE); d) Processo 10339/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, em face da Decisão nº 104/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº. 10.298/2013 (ACÓRDÃO Nº. 575/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO - FLS. 19/20); e) Processo 10298/2013 - Representação contra o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito do Município de Maraã, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas (DECISÃO Nº. 104/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 92/97). 9.11- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adotar as providências do artigo 162, §2º, do RITCE; 9.12- Acolher o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de: 9.12.1- Determinar à Câmara Municipal de Maraã o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; 9.12.2- Determinar o ENVIO ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação deste Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; 9.12.3- Determinar a COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas dos gestores, Sr. Dilmar Santos Ávila e Sr. Elcias Acácio Gonçalves, ambos julgados em alcance: a) O Prefeito Sr. Dilmar Santos Ávila, no período de 01.01.2012 a 26.11.2012, na importância de R\$ 36.885.047,43 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em razão à ausência de documentação probatória das despesas realizadas nesta gestão; b) O Prefeito Sr. Elcias Acácio Gonçalves, na importância de R\$ 201.674,21 (duzentos e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em razão à ausência de documentação probatória das despesas realizadas na gestão.

PROCESSO Nº 12.014/2016 (Apensos: 10.518/2015, 10.002/2012, 10.0093/2012 e 10.045/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FULLVIO DA SILVA PINTO Prefeito à época do Município de Rio Preto da Eva, em face do Acórdão nº 803/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.518/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 7

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; 9.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 803/2015- TCE- Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 10518/2015, no sentido de: 9.2.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Rio Preto da Eva, exercício 2011; 9.2.2- Reduzir a multa de R\$ 27.816,50 (vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, item 8.1 do Acórdão n. 803/2015 - TCE - Tribunal Pleno, considerando o saneamento dos itens 5.10, 5.10.1, 5.11, 5.13, 5.14 e 5.17; 9.2.3- Manter os demais termos do referido Acórdão. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 3.263/2016 (Apensos: 3844/2010 - 2 Volumes e 1738/2016) – Recurso de Revisão interposto por Wanderli Araújo Lopes, em face da Decisão nº. 1627/2015–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do processo nº. 3844/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do **Voto-Destaque** do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido integralmente pela Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** o Recurso de Revisão da Sra. **Wanderli Araújo Miglio**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, no sentido de: **8.1.1- ANULAR** a Decisão nº 1627/2015 – TCE – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 3844/2010; **8.1.2- DETERMINAR** a abertura da instrução do processo nº 3844/2010, devendo ser oportunizado a Recorrente prazo para apresentação de documentos e/ou justificativas, conforme item 2 e 3 do Destaque; **8.2- NOTIFICAR à interessada** para que tome ciência do Decisório; **8.3-** Após a adoção das providências necessárias e transitado em julgado, **arquivar** o presente processo. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 13.160/2015 (Apensos: 10.896/2014 e 11.259/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, em face do Acórdão nº 175/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **dar provimento parcial**, transformando os termos do Acórdão recorrido, para: **8.1.1-** No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **modificar para Regular com Ressalvas** o julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. **Antônio Adenilson Menezes Bonfim**, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.1.2- Reduzir as multas** aplicadas Senhor **Antônio Adenilson Menezes Bonfim**, para o valor total de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), modificando o fundamento legal de artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução

TCE/AM n.º 01/2009, para artigo 53, parágrafo único da Lei 2423/96; **8.1.3-** Em razão da não comprovação efetiva do dano ao erário **ANULAR o alcance** no valor total de R\$ **542.460,02** (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos); **8.1.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE; ao recurso do Sr. **Antônio Adenilson Menezes Bonfim. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 3.939/2010 (77 Volumes) - Acompanhamento (documental e físico) da execução do Contrato 44/2010, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, representada pela sua titular, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Construtora Andrade Gutierrez.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **6.1 – À unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o Ministério Público de Contas e **em consonância** com o Órgão Técnico: **6.1.1 - Julgar ilegal** na competência atribuída pelo inciso XVII do art. 5º do Regimento Interno, o 10º e o 12º termos aditivos ao Contrato 44/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, representada pela sua titular, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Construtora Andrade Gutierrez, que objetivou a construção do Estádio Arena da Amazônia; **6.1.2 - Determinar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra que suste, cautelarmente, o saldo existente no valor de R\$ 80.256.372,25, referente à execução do Contrato 44/2010, nos termos do inciso XIX do art. 5º do Regimento Interno; **6.1.3 - Aplicar Multa** no valor de R\$ 35.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, titular da Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, à época, bem como à Comissão de Fiscalização das Obras da Copa, composta pelos seguintes engenheiros: Sr. Francis Albert Gama Parente, Sr. Alberto Sabá Holanda, Sra. Ivete Coelho Dib, Sr. Hudson Mar Smith de Oliveira e Sr. Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva, em face das irregularidades 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.7 e 3.2.1 deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **6.1.4 - Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do inciso XXIV do art. 1º da Lei 2423/96, encaminhando cópia do Relatório Conclusivo 281/2016 (fls. 15130/15174 do vol. 77), do Parecer 6202/2016 (fls. 15175/15174 do vol. 77), deste Voto e do consequente Acórdão, para que seja analisada eventual responsabilização, se assim entender, das condutas narradas nos documentos; **6.1.5 – Considerar em Alcance**, nos termos do inciso I do art. 304 do Regimento Interno, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de 16.047.598,56 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, considerando o pagamento de serviços de elaboração de projeto executivo sem a sua efetiva conclusão, conforme exposto nos itens 5 e 6 do Relatório/Voto, devendo o recolhimento ser feito no prazo de 30 dias, e **6.2 – Por maioria**, vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **com voto de desempate da Presidência em favor do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, considerar solidariamente responsáveis, quanto ao alcance, os Senhores:** VICTOR ALBEL GROSTEIN, e, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, na pessoa de seu responsável, CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, além dos fiscais FRANCIS ALBERT GAMA PARENTE, ALBERTO SABA HOLANDA, JEROCILIO ROBERTO SIMÕES ALVES DA SILVA, IVETE COELHO DIBO e HUDSON MAR SMITH DE OLIVEIRA, na medida de suas responsabilidades.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 8

face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2.618/2016 Apensos: 38/2011, 4445/2005 e 2002/2006 - 19 Volumes - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emerson Pedraça de França, em face do Acórdão nº 17/2013-TCE-Tribunal Pleno (fls.238/239), exarada nos autos do Processo nº 2002/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. **Emerson Pedraça de França**, visto que o meio impugnatório

em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 a 153, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. **Emerson Pedraça de França**, diante da arguição de nulidade absoluta trazida aos autos, tornando nulo o Acórdão nº 17/2016-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência do nome de seus advogados na publicação da pauta de julgamento, descumprindo o art. 112, § 3º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser devolvido os autos à relatoria originária do Processo nº 2002/2006 para que adote as providências cabíveis; **8.3- Determinar a SEPLENO** que cientifique do decurso do Sr. **Emerson Pedraça de França**, por meio de seus patronos, Dr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, inscrito na OAB/AM sob o nº 10.768, e Dra. Yngrid Ventilari de Figueiredo, inscrita na OAB/AM sob o nº 4658, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). A partir desta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 12.356/2016 (Apenso: 13.244/2015 e 13.377/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Terezinha Bandeira do Nascimento, aposentada no cargo de Professor, 4ª classe, PF20.LPL-IV, referência F, matrícula nº 012.116-9F, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, em face da Decisão nº 158/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13244/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Terezinha Bandeira do Nascimento**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- Dar Provedimento** ao recurso ora analisado e interposto pela Sra. **Terezinha Bandeira do Nascimento**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 158/2016 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13244/2015, nos seguintes termos: **8.2.1- Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. **Terezinha Bandeira do Nascimento**, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20.LPL-IV, referência F, matrícula nº 012.116-9F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, consubstanciada no Decreto de 24/08/2015, publicado no D.O.E na mesma data, determinando seu registro no setor competente, consoante determina o art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2- Oficiar** o Órgão Previdenciário - Fundação AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize o Ato de Aposentadoria da servidora e, em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos

comprobatórios; **8.2.3- Determinar à SEPLENO** que cientifique a Sra. **Terezinha Bandeira do Nascimento**, para tomar ciência do decurso, extraindo cópia deste Acórdão. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.152/2009 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito e ordenador de despesas à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro na prefeitura de Coari, no exercício de 2008, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 3º da Resolução nº 09/97; **9.2- DETERMINA** à Câmara Municipal de Coari o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, para que no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, julgue as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro**. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro**, responsável pela Prefeitura de Coari, no curso do exercício de 2008, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE; **9.2- REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias; **9.3- Considerar em Alcançe** o Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **52.149.807,09** (cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sete reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, atualizado monetariamente, em face das restrições apontadas nos itens 16 a 27 e 31 do Relatório Preliminar-DICAMI (fls.1394/1504) e Informação nº 687/2016 (fls.1751/1752). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96); **9.4- Considerar em Alcançe** o Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **6.038.969,16** (seis milhões, trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, atualizado monetariamente, em face das restrições apontadas na Informação nº 197/2014 – DICOP (fls. 1570/1571). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96); **9.5- Aplicar Multa** ao Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por atraso na remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais (jan. à dez/2008). O recolhimento deve





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 9

ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96); **9.6- Aplicar Multa** ao Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **9.864,27** (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos do art.308, II, da Resolução 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por pelas improbidades apontadas nos itens 4, 5, 6 e 7 do Relatório Preliminar – DICAMI de fls.1394/1504. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96); **9.7- Aplicar Multa** ao Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art.54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 01, 03, 08 à 13, 15, 28 à 30 e 32 à 80 do Relatório Preliminar – DICAMI de fls.1394/1504. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96); **9.8- Aplicar Multa** ao Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 14, 16 à 27 e 31 do Relatório Preliminar – DICAMI de fls.1394/1504. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96); **9.9- Recomendar a Prefeitura Municipal de Coari**, a estreita observância dos ditames legais apontados pelas Unidades Técnicas, remetendo-lhe cópias dos Relatórios Conclusivos e Parecer Ministerial; **9.10- Determinar a Secex** - Secretaria Geral do Controle Externo, que inclua no Plano de Inspeção de 2017, referente ao Município de Coari, a apuração quanto à doação de terras à Empresa GROWTH Engenharia LTDA, encaminhando àquela Secretaria a documentação de fls.1689/1737, em cumprimento ao Acórdão nº 044/2015, em seu item 9.1.25 (fl.1699); **9.11- Oficiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil** ante a ausência de comprovantes do recolhimento da Previdência Social e do IRRF do exercício de 2008, no montante de R\$ **11.469.849,88** (onze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos); **9.12- Oficiar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari** - Coariprev, ante a ausência de comprovantes do recolhimento da Previdência Social do exercício de 2008, no montante de R\$ **2.271.044,25** (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

PROCESSO Nº 11.443/2016 - Prestação de Contas Anuais de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais da Sra. **Roseane Silva Lima**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, exercício de 2015, nos termos do art.1º, II, 22, I, e 23 da Lei nº. 2423/1996; e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2- Dar quitação** à Sra. **Roseane Silva Lima**, Presidente do referido Fundo, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3- Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba** que provoque o Órgão de Controle Interno Municipal para que realize efetivamente o controle interno no âmbito do referido Fundo; **9.4- Determinar à SEPLENO** - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.833/2016 (Apensos: 3975/2008 - 4 Volumes, 190/2008, 221/2008, 3019/2007, 3334/2007, 3582/2007, 3655/2007, 5062/2007 e 6238/2007) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão n.º 44/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.744/7 do processo apenso n.º 3975/2008).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Não Conhecer, preliminarmente, o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva. *Declaração de Impedimento: Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 246/2016 (Apensos: 5457/2013 e 1970/2012 - 2 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Augusto Melo da Silva, diretor do instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – Lábrea Prev, à época, em face do Acórdão n.º 232/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.210/211 do Processo n.º 1970/2012).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão e **dar provimento parcial** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art.11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para excluir o item 6 (Irregularidades relativas ao processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet banda larga) dos fundamentos do voto do relator da Prestação de Contas (fls. 203/209, Proc. 1970/2012), diminuindo a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão n.º 232/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 210/211 do Processo n.º 1970/2012) para o valor de R\$ **8.768,25**, mantendo as demais disposições do julgado inalteradas. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de conhecer e negar provimento ao presente Recurso.**

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 267/2013 - Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, através do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, objetivando a suspensão liminar das Portarias que tornaram públicas as relações de servidores contratados temporariamente, que em 12/12/2012 contavam com mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados à Prefeitura de Manaus.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "m" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência com o Órgão Ministerial, remeter os autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD para que sejam adotados os seguintes procedimentos: **a)** levantamento acerca da existência de alguma Instituição(s) que represente os servidores contratados sob a égide do Regime de Direito Administrativo – RDA no município de Manaus e, caso seja positiva tal busca, notificá-la (s) ante aos fatos constantes no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 10

caderno processual; **b)** paralelamente, oficiar à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, dando conhecimento acerca do conteúdo dos autos, considerando que a Instituição impetrou a Ação Civil Pública nº 0249420-87.2009.8.04.001 em defesa dos servidores. **Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e procedência da presente Representação. Registro de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do RI/TCE/AM).**

PROCESSO Nº 2.046/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, contra o Acórdão nº 934/2012 do Tribunal Pleno, proferido nos autos processo nº 1567/2010 às fls. 5811 a 5814, anexo, em sessão do dia 20 de setembro de 2012, que julgou irregulares as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovia, referente ao período de 30/6/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-vista, formulado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, no sentido de acatar a preliminar arguida, **DECLARANDO NULO** o Acórdão nº 934/2012 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 1567/2010, e seja procedida a reinstrução do processo, notificando o interessado pessoalmente com a Notificação encaminhada diretamente ao seu endereço residencial, facultando-lhe a possibilidade de apresentar defesa/justificativa às irregularidades que ensejaram tais penalidades, podendo pleitear, ao final, a regularidade das contas. **Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do presente Recurso. Registro de Impedimento: Conselheiros Júlio Cabral e Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do RI/TCE/AM).**

AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3.051/2009 (20 Volumes) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelos Srs. Anderson José de Souza, Prefeito no período 01/01 a 20/05/2008, assistido pela advogada Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222, e Fullvio da Silva Pinto, Prefeito no período de 14/07 a 31/12/2008, assistido pela advogada Katarini Oliveira Gadelha, OAB/AM 11.747, para, **no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo integralmente o Parecer Prévio e Acórdão n. 46/2016-TCE/Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 2.731/2016 (Apensos: 5259/2015, 5312/2013, 865/2008 – 5 Volumes, 6210/2007, 5499/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, contra o acórdão nº 131/2014 do Tribunal Pleno, proferido nos autos processo nº 5312/2013 às fls. 43, anexo, em sessão do dia 27/3/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de

Contas, **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento. Registro de Impedimento: Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do RI/TCE/AM).**

PROCESSO Nº 11.161/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **• EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Rio Preto da Eva a **DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI - 01, 02, 04, 07, 15 (fls. 928-958) e de relatório conclusivo da DICOP - 1.1 a 13, 1.6, 1.8, 1.10 a 1.24, 2.2 a 2.27, 3.1 a 3.10, 3.13 a 3.27, 4.1, 4.2, 4.6, 4.8 a 4.26, 5.1 a 5.5, 5.9 a 5.31, 6.1 a 6.4, 6.7, 6.8, 6.10, 6.11, 6.14 a 6.27, 7.1 a 7.3, 7.5 a 7.26, 8.1, 8.2, 8.4 a 8.11, 8.13, 8.15 a 8.20, 8.22 a 8.27, 9.1 a 9.3, 9.8 a 9.12, 9.16 a 9.29, 10.1 a 10.38 (fls. 7.668-7.788); **• DETERMINA à Câmara Municipal de Uarini** o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, **EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS** para o julgamento das contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1 - à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator**, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas: **9.1.1 – Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas referente ao exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22, e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relacionadas a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI - 01, 02, 04, 07, 15 (fls. 928-958) e de relatório conclusivo da DICOP - 1.1 a 13, 1.6, 1.8, 1.10 a 1.24, 2.2 a 2.27, 3.1 a 3.10, 3.13 a 3.27, 4.1, 4.2, 4.6, 4.8 a 4.26, 5.1 a 5.5, 5.9 a 5.31, 6.1 a 6.4, 6.7, 6.8, 6.10, 6.11, 6.14 a 6.27, 7.1 a 7.3, 7.5 a 7.26, 8.1, 8.2, 8.4 a 8.11, 8.13, 8.15 a 8.20, 8.22 a 8.27, 9.1 a 9.3, 9.8 a 9.12, 9.16 a 9.29, 10.1 a 10.38 (fls. 7.668-7.788); **9.1.2 – considerar em alcance o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto no valor de R\$ 3.010.761,57 (três milhões, dez mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos.)**, nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas conforme tabela levantada pela DICOP (abaixo):





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 11

Tabela 2 - Contratos/Licitações - Resumo dos Valores não identificados após a análise da DICOP do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Ururuni.

ITEM	OBJETO	CONTRATO	VALOR (R\$):
1.0	Reforma da Quadra Poliesportiva Antônio Soares	Não Identificado	R\$ 145.345,85
2.0	Construção de Uma Escola de 06 (seis) salas de Aula	002/2013	R\$ 634.996,17
3.0	Reforma do CRAS	087/2013	R\$ 134.276,31
4.0	Reforma da Escola Municipal Ednelza Bezerra Trindade	Não Identificado	R\$ 133.567,78
5.0	Reforma do Gerenciamento de Endemias	Não Identificado	R\$ 104.024,75
6.0	Reforma da Praça Municipal Jocunda Lopes	Não Identificado	R\$ 65.960,00
7.0	Reforma do Estágio Municipal Dorval de Jesus	Não Identificado	R\$ 71.778,31
8.0	Reforma do Centro de Saúde Mário Lopes	Não Identificado	R\$ 140.650,00
9.0	Reforma da Creche Padre Francisco Balsimans	Não Identificado	R\$ 59.170,00
10.0	Reforma da Escola Municipal Maria Marcelina	Não Identificado	R\$ 145.228,98
11.0	Reforma da Escola Municipal Azenilda Braga Lopes	Não Identificado	R\$ 145.228,98
12.0	Reforma da Escola Municipal Dr. Carlos Braga	Não Identificado	R\$ 139.100,00

13.0	Reforma do Prédio da Prefeitura	031/2013	R\$ 127.165,35
14.0	Construção de Consultório Odontológico anexo do Centro de Saúde Mário Lopes	004/2013	R\$ 90.022,00
15.0	Reforma do SAAE	Não Identificado	R\$ 58.200,00
16.0	Reforma da Feira Coberta do Produtor Rural	047/2013	R\$ 130.950,00
17.0	Reforma do Alojamento da Polícia Municipal	046/2013	R\$ 92.150,00
18.0	Reforma da SEMSA	Não Identificado	R\$ 36.514,80
19.0	Reforma do Anexo da Escola Municipal Carlos Braga	Não Identificado	R\$ 76.781,16
20.0	Reforma da Praça Anfiteatro	Não Identificado	R\$ 34.965,02
21.0	Reforma da SEMED	Não Identificado	R\$ 77.170,77
22.0	Reforma do Cemitério	Não Identificado	R\$ 35.134,96
23.0	Reforma do PRO JOVEM	Não Identificado	R\$ 38.800,00
24.0	Reforma do Porto	Não Identificado	R\$ 43.650,00
25.0	Reforma da Quadra Coberta Pedro Cordovil	Não Identificado	R\$ 249.930,38
TOTAL			R\$ 3.010.761,57

9.1.3 - aplicar multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas: • no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), R\$1.096,03 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 01 do Relatório Conclusivo); • no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relacionadas a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI - 01, 02, 04, 07, 15 (fls. 928-958) e de relatório conclusivo da DICOP - 1.1 a 13, 1.6, 1.8, 1.10 a 1.24, 2.2 a 2.27, 3.1 a 3.10, 3.13 a 3.27, 4.1, 4.2, 4.6, 4.8 a 4.26, 5.1 a 5.5, 5.9 a 5.31, 6.1 a 6.4, 6.7, 6.8, 6.10, 6.11, 6.14 a 6.27, 7.1 a 7.3, 7.5 a 7.26, 8.1, 8.2, 8.4 a 8.11, 8.13, 8.15 a 8.20, 8.22 a 8.27, 9.1 a 9.3, 9.8 a 9.12, 9.16 a 9.29, 10.1 a 10.38 (fls. 7.668-7.788). 9.1.4 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.1.5 - remeter os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 12

autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.1.6 - determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: ● mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; ● encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; ● implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; ● atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; ● observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; ● não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; ● encaminhe, no prazo estipulado, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; ● dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; ● adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; ● nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; ● em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; ● realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; ● utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; ● adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; ● atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; ● cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; ● cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das

respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; ● observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); ● atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; ● observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; e ● adote as melhores controles de arrecadação dos tributos municipais, bem como viabilizar a cobrança do IPTU dos moradores do município. 9.1.7 – Determinar o envio ao Ministério Público do Estado do Amazonas, das peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; 9.1.8 – Comunicar à Prefeitura Municipal que, no julgamento das contas do gestor, o Prefeito, Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto, foi considerado em ALCANCE, no valor de R\$3.010.761,57, nos termos da fundamentação constante do da proposta de voto do Relator, para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais; 9.1.9 - NOTIFICAR o interessado com cópia da Proposta de Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 9.2 – Por maioria, vencido o Conselheiro Julio Cabral, não foi acolhido o item g da proposta de voto do Relator, quanto à inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança.

PROCESSO Nº 2.348/2013 - Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento do São Raimundo**, do exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2.423/1996; e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Dar quitação à responsável**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3 – Recomendar à origem que:** **9.3.1** - solicite à Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos da Lei Delegada nº 71, de 18 de maio de 2007, e encaminhe junto às prestações de contas dos exercícios futuros, o relatório e certificado de auditoria com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no art. 10, III, da Lei Estadual 2.423 de 10 de dezembro de 1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa; **9.3.2** - realize planejamento adequado para aquisição de bens e serviços, observando os procedimentos licitatórios consubstanciados na Lei 8.666/93, evitando, assim, compras diretas. **9.4 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art.162, §1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 13

PROCESSO Nº 2/2016 - Denúncia apresentada a esta Corte, em razão de ter sido irregularmente adotado o Regime Diferenciado de Contratação-RDC nos procedimentos licitatórios relativos aos contratos de implantação da Cidade Universitária, localizada no município de Iranduba.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer e julgar improcedente** a presente Denúncia, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante dos fatos descritos na Proposta de Voto; **8.2- Determinar** a restituição deste processo ao Ministério Público de Contas, após o seu julgamento, para que aproveite os elementos de informação e postule nova representação com o escopo de apurar a legalidade do processo licitatório em referência, conforme solicitado pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PROCESSO Nº 2.213/2015 - Tomada de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), encaminhada pela Secretaria de Estado de da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como tomador de recursos a Sr. Armando da Silva Menezes, Professor no Município de São Gabriel da Cachoeira.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas de Adiantamento no valor de **R\$ 2.442,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo como tomador de recursos o Sr. **Armando da Silva Menezes**, Professor no Município de São Gabriel da Cachoeira, durante o exercício de 2012, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei 2.423/96; **7.2- Arquivar** o presente processo após a comunicação de determinação; **7.3- Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** para que tome medidas com o fito de evitar as irregularidades quanto ao prazo das prestações de contas de adiantamentos a servidores públicos.

PROCESSO Nº 2.589/2015 - Tomada de Contas de Adiantamento no valor de R\$3.321,00 (três mil, trezentos e vinte e um reais), encaminhada pela Secretaria de Estado de da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como tomadora de recursos a Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, Gestora/Professora, lotada na Escola E. Raimunda Carvalho no Município de Tabatinga.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas de Adiantamento no valor de **R\$ 3.321,00** (três mil, trezentos e vinte e um reais), encaminhada pela Secretaria de Estado de da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como tomadora de recursos a Sra. **Maria do Socorro Braga de Andrade**, Gestora/Professora no Município de Tabatinga, durante o exercício de 2012, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei 2.423/96; **8.2- Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC**, que tome medidas com o fito de evitar as irregularidades quanto ao prazo das

prestações de contas de adiantamentos a servidores públicos; **8.3- Arquivar** o presente feito.

PROCESSO Nº 2.765/2015 - Tomada de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), encaminhada pela Secretaria de Estado de da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como tomadora de recursos a Sra. Ana Maria Bitencourt da Costa, Professora no Município de Uarini.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas de Adiantamento no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como tomadora de recursos a Sra. **Ana Maria Bitencourt da Costa**, Professora no Município de Uarini, durante o exercício de 2012, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei 2.423/96; **7.2- Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** para que tome medidas com o fito de evitar as irregularidades quanto ao prazo das prestações de contas de adiantamentos a servidores públicos; **7.3- Arquivar** o presente processo após a comunicação de determinação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 21/11/2016, APÓS A SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. (Segunda Complementação)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 1948/2015 (Apenso 1386/2015, 1335/2015, 232/1995, 5873/1996 - Julgados)

Objeto: PENSAO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VILMA FERREIRA RAPOSO DA CÂMARA, NA CONDIÇÃO DE EXCÔNJUGE CREDORA DE ALIMENTOS DO SR. ANTÔNIO VINÍCIUS RAPOSO DA CÂMARA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA TCM, DE ACORDO COM A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 14

PORTARIA Nº 096/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Órgão: TCM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 2717/2016 (Apenso 2724/2016, 5039/2006 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLEOMIDE MIGUEL DE AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO PORFÍRIO DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 212/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19/04/16.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 2724/2016: (Apenso 2717/2016, 5039/2006 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. FRANCISCO PORFÍRIO DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 212/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19/04/16.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 2879/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA FÁTIMA DE LUCENA DIAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. OTTO AUGUSTO SARMENTO DIAS, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 268/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19/05/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 2957/2016 (Apenso 951/2006 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MADALENA RUIS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ASSIS MENDES DE SOUZA, EX-SERVIDOR DO TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 361/2016, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20/07/16.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 3121/2016 (Apenso 2644/1993 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ÉBER PEREIRA PEDROSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. SEBASTIANA DE LIMA PEDROSA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 294/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 07/06/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 3316/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. APARECIDA REJANI BELLEZA DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FÁBIO TRINDE DE ALMEIDA, EX-SERVIDOR DA SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 077/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 15/06/16.

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 3361/2016 (Apenso 144/2006 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ADELSON FERREIRA BRITO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. HELENA BRANDÃO DA SILVA BRITO, EX-SERVIDORA DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 078/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 15/06/16.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 3496/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ANA FRAZÃO TEIXEIRA, EX-SERVIDORA DA UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 333/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/06/2016.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 5122/2013 (Apenso 746/2014 e 5012/2014)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ CAPRICHOSO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 35/13, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogado: Adson Soares Garcia, OAB/AM 6574, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

Decisão: LEGALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS

Processo: 746/2014 (Apenso 5122/2013 e 5012/2014)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOILTO G. DE AZÊDO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 35/2013, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogado: Adson Soares Garcia, OAB/AM 6574, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

Decisão: LEGALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS

Processo: 5012/2014 (Apenso 746/2012 e 5122/2013)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOILTO GOMES DE AZÊDO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 35/13, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogado: Adson Soares Garcia, OAB/AM 6574, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

Decisão: LEGALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS

Processo: 13921/2016 (Apenso 14031/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLAUDETE TEIXEIRA SOARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPLIV, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 030.318-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOM DE 01.08.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA E AO AMAZONPREV. CONCESSÃO DE PRAZO

Processo: 14159/2016



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 15

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIMAR AUGUSTINHO DE BARROS, NO CARGO DE PNE GUARDA MUNICIPAL BIII-I, MATRÍCULA Nº 012.104-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 105/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 1800/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DOS SRs. JANAINA ALICE COSTA DA SILVA E JADSON COSTA E SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS DA SRA. ELIABE LEITÃO COSTA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº007, PUBLICADA NO D.O.M. DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO SISPREV.

Processo: 3141/2016 (Apenso 5185/2006 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. LUIZ DE SOUZA MACHADO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA VIANA MACHADO, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 296/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 07/06/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 10022/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPPM MARIO JOSE SANTOS LIMA, MATRÍCULA Nº053.506-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 01.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 12685/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR.JOSÉ MARIA SILVA DE SOUZA, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 053.668-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

Processo: 12991/2015 (Apenso 10142/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA BELO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 026.537-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13158/2016 (Apenso 13284/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DEISE DA SILVA VASCONCELOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 122.727-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13302/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ESMERALDA LIMA DOS ANJOS, NO CARGO DE MERENDEIRA, MATRÍCULA Nº 972-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.09.2015.

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13375/2016 (Apenso 13771/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSE MARIA PINHEIRO FERREIRA NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 024.745-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13441/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA CRISTINA MOREIRA DE MESSIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 011.992-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 14.04.2016

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13498/2016

Objeto: REFORMA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA DO CARMO, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº155.885-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13599/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JUCILEIDE OLIVEIRA PAULA, NO CARGO DE AS AUXILIAR DE ENFERMAGEM, C-05 MATRÍCULA Nº 066.063-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7939/2016 DE 10 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13627/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ BAVARESCO, NO CARGO DE MOTORISTA S.O.S B-05, MATRÍCULA Nº078.027-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 25.01.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13604/2016 (Apenso 13603/2016, 13602/2016 e 13601/2016 - Julgados)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 16

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA ROSÂNGELA CASTRO DOS ANJOS E EMMANUELLE DOS ANJOS PÉRES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA DO SR. MANOEL CARPINTEIRO PÉRES NETO, EX-SERVIDOR DA ALE/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 165/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/03/16.(RESPOSTA AO MEMORANDO Nº234/2016-DICARP).

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13631/2016 (Apenso 13755/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ILDENEIDE PEREIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 062.983-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13711/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUZANY TEIXEIRA DA SILVA, NO CARGO DE ES ENFERMEIRO F-09, MATRÍCULA Nº 063.180-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 003/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13731/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ RIZOMAR FREITAS, NO CARGO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO CIVILCARPINTEIRO, CLASSE A, GRUPO 3, REFERÊNCIA I, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 530 DE 09 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13746/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CARMEN SILVIA BASTOS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, MATRÍCULA Nº 081.264-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 014/2016 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13778/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSILDA CORREA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PA AGENTE ADMINISTRATIVO, AIII-III, MATRÍCULA Nº 063.480-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 041/2016 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13791/2016 (Apenso 13931/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA CONCEIÇÃO ABECASSIS ALTINO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº014.394-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 13.06.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13826/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DINAMIR MENEZES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 101.521-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 14032/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ PAULINO JÚNIOR, NO CARGO DE PEDAGOGO, PD20.MSC-II, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 163.210-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.08.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 5090/2013 (Apenso 5018/2013)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. CRISTIANGREY QUINDERÉ GOMES, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/12, FIRMADO COM A SEPED.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Processo: 5018/2013 (Apenso 5090/2013)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. CRISTIANGREY QUINDERÉ GOMES, PRESIDENTE DA APAE DE HUMAITÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/12, FIRMADO COM A SEPED.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES

Processo: 11140/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SIQUEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 567, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13105/2016 (Apenso 13121/2016)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-05, MATRÍCULA Nº 060.981-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 6874/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 17

Decisão: ARQUIVAMENTO

Processo: 13121/2016 (Apenso 13105/2016)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, NO CARGO DE AS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-05, MATRÍCULA Nº 060.981-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 6874/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13505/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLAUDETE AUXILIADORA DE BRITO RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 011.936-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.07.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13649/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS VIANA VASCONCELOS, NO CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-02, MATRÍCULA Nº 108.222-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 15.02.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13713/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA MARIA INHAMUNS DA SILVA RABELO, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA F-10, MATRÍCULA Nº 112.232-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7930/2016 DE 10 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 13882/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 010.089-7C, DO QUADRO DE PESSOAL SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Processo: 14115/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUIZA CRISTINA RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL 1, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 300, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 176 DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Processo: 1141/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA HIDELBRANDO LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ADALBERTO BATISTA LOPES, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 085/14, PUBLICADA NO D.O.M. DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: MULTA E NOTIFICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS.

Processo: 10166/2016 (Apenso 12112/2014 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA AMARAL DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 128.870-9E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: ILEGALIDADE. INFORMAÇÃO À INTERESSADA. CIÊNCIA À SEDUC E AO AMAZONPREV.

Processo: 10412/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: AMELIA DA SILVA SANTANA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20.MAG-VII, REF F, MATRÍCULA 016910-2-D DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 12091/2014

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NOGUEIRA TAVARES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 020/2013 - CAAPIRANGA DE 01/03/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: APLICAÇÃO DE MULTA A PREFEITURA DE CAAPIRANGA

Processo: 12314/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EDNAIDE MARIA MARTINS PRESTES, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-1, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO 96/2016 PTJ PUBLICADO NO D.J. DE 01 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO À ORIGEM

Processo: 12345/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA IVANEIDE SOCORRO DO SANTOS MICHILES, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SISPREV, CONFORME A PORTARIA Nº 1276/2015 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 12360/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE JESUS GONÇALVES LUZEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº030.442-5C, DO QUADRO DE PESSOAL



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 18

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18 DE MARÇO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 12924/2016 (Apenso 13048/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SOMBRA PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027.819-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.05.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13187/2016

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. OTÍLIO LOPES GARCIA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 123.656-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13242/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GENECI FERREIRA LEAL, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE D, MATRÍCULA Nº 100.770-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13293/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. ALCIMAR FERREIRA DE ARAUJO, 1º SARGENTO QPEBM, MATRÍCULA Nº 121.736- 4B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13303/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LÚCIA FERREIRA VIANA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.030-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13318/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA CABRAL MIRANDA BARROS RAMALHO, NO CARGO DE PROMOTOTA DE JUSTIÇA, MATRÍCULA Nº 274-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 099/2016 DE 19 DE JULHO DE 2016.

Órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13367/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIAO DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 137.895-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13422/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EUDES DOS SANTOS PESSOA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO A-III-II, MATRÍCULA Nº 067.623-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 21.06.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13646/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS SALUM, NO CARGO DE TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-09, MATRÍCULA Nº 010.225-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 23.05.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13704/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AMINES MUSTAFA MASCARENHAS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 029.163-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 19.07.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 13720/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SOCORRO PAULA CUNHA VIANA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF.MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 012.414-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO A INTERESSADA. ARQUIVAMENTO

Processo: 13797/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA DA SRA. REGIANE FIGUEIREDO BARROS, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 139.371-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. CIÊNCIA A INTERESSADA.

Processo: 13807/2016 (Apenso 13979/2016)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 19

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OLINDA DE LIMA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA Nº016.344-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 22.07.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. CIÊNCIA A INTERESSADA

Processo: 13979/2016 (Apenso 13807/2016)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OLINDA DE LIMA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 016.344-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. CIÊNCIA A INTERESSADA

Processo: 13927/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOCINETE AUXILIADORA BRITO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA Nº119.365-1E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOM DE 01.08.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

Processo: 14049/2016

Objeto: REFORMA DO SR. ROBERTO ROCHA GUIMARÃES DA SILVA, NO CARGO DE CORONEL QOBM, MATRÍCULA Nº 109.269-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

Processo: 14093/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRASSINETI DOS SANTOS TAVARES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 127.600-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

Relator: Cons. Júlio Cabral

Processo: 12178/2015

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. LUIZ MAIA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 126.874-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PM/AM

Processo: 13681/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DA SILVA LOPES, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE A, GRUPO 10, REFERÊNCIA III, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 527 DE 09 DE MAIO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Processo: 13753/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LAZARO ROSAS OLIVEIRA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 134.919-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE JULHO DE 2015.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13853/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA MARTINS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.709-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE JULHO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 20

Processo: 13353/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.143-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.06.2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13782/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO FILOMENO DE SOUSA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº064.840-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 17.02.2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13361/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDICE MARIA VIEIRA ALVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESPIII, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 023.903-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22.06.2016.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13519/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ISA MARIA BARROS DE ANDRADE, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, PD20.ESP-III, MATRÍCULA Nº 115.294-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13789/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARILCE MADUREIRA DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº079.536-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 13.06.2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13177/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. HELENA MARIA ASCENÇÃO DE BARROS, NO CARGO DE ANALISTA TECNICO "B" MATRÍCULA Nº 004154-A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TCE/AM.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TCE/AM

Processo: 13976/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CREUSA DA SILVEIRA PROTAZIO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-A, MATRÍCULA Nº

071.585-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 054/2016 DE 04 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13775/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR MOREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL SUPERIOR 20H 3-C, MATRÍCULA Nº 050.222-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 023/2016 DE 21 DE JUNHO 2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13288/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSE COUTINHO DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF.VIG-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.607-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.06.2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13178/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA ASCENÇÃO DE BARROS, NO CARGO DE ANALISTA TECNICO "B" MATRÍCULA Nº 000710-A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TCE/AM.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TCE/AM

Processo: 11790/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA IZABEL ALVES DOS SANTOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA HUMAITAPREV, CONFORME A PORTARIA N 077 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELO ARQUIVAMENTO.

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá

Processo: 10719/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA IZABEL ALVES DOS SANTOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA HUMAITAPREV, CONFORME A PORTARIA N 077 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá

Processo: 12824/2016



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 21

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DARSONE MARIA ZUANE GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 002/2016, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará

Processo: 13724/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 118.806-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13793/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLELIA MAIA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 6-D, MATRÍCULA Nº 012.031-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 036.2016 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13297/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLARINHA DA SILVA SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 003.579-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 13691/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO PRAIA NETO, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE A, GRUPO 01, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 4738, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Processo: 13687/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, GRUPO I, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 1065, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Processo: 13443/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA RODRIGUES MUNIS, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027.849-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.07.2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13805/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALDA MARIA DE HOLANDA GOMES, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-07, MATRÍCULA Nº 061.825-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 09.06.2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV, SUSAM, MANAUSPREV E À SEMSA.

Órgão: SEMSA

Processo: 13707/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DINORALVA CASTRO ORAN, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº FEC11/47511, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 169 DE 21 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 14076/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 16, MATRÍCULA Nº 587, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALE/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.08.2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: ALE/AM

Processo: 13568/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ETELVINA SANTOS DE CARVALHO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº 007.283-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 15.02.2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMINF

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Processo: 13788/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALAIDE BEZERRA PEDROSA, NO CARGO DE TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D- 07, MATRÍCULA Nº 064.068-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 26.04.2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pag. 22

Órgão: SEMSA

Processo: 13429/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EDONISSON GIL LOPES FILHO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 084.673- 2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 28.03.2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 11629/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. INOCÊNCIO ANDROESA DE OLIVEIRA, 13º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº 053.884- 1B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS-CBM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: CBM/AM

Manaus, 15 de dezembro de 2016


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

E R R A T A

PORTARIA n.592/2016-GPDRH, datada de 18.11.2016, publicada no DOE, de 18.11.2016,

ONDE SE LÊ: CONSIDERANDO a Resolução TCE n. 28, de 02 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, datado de 3.12.2013.

LEIA-SE: : RESOLUÇÃO n. 05, de 07 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, datado de 22.8.2014.

Manaus, 15 de setembro de 2016.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 433/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2013-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4355/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, Matrícula n.º 000.275-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 432/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 23

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4354/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, matrícula n.º 000.014-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466-MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 433/2016-SGRDH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2013-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4355/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, Matrícula n.º 000.275-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 436/2016-SGRDH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4368/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, Matrícula n.º 000.192-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 437/2016-SGRDH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER às servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. MARIA AUXILIADORA LINS DAS NEVES, matrícula n.º 000.331-0A 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 78333/2016, no período de 19.11 à 18.12.2016;

2. ODEJANICE MADE SANTIAGO, matrícula n.º 001.397-8A, 120 (cento e vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 78024/2016, no período de 11.11.2016 à 10.03.2017.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 24

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 438/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4367/2016,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, Matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

01. Data: 02/12/2016.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

03. Espécie: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 09/2012

05. Valor Global: R\$ 341.065,32 (trezentos e quarenta e um mil sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

06. Valor Mensal: R\$ 105.873,72 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos);

07. Valor Global: R\$ 1.270.484,64 (um milhão duzentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa - Natureza da Despesa 33903702 – Limpeza e Conservação; Fonte de Recursos – 100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2016NE02142, de 24/11/2016, no valor de R\$ 91.757,22 (noventa e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente a mensalidade proporcional do mês de dezembro de 2016, restando para ser empenhado para o próximo exercício o valor de R\$ 1.178.727,52 (um milhão cento e setenta e oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 1.164.610,92 (um milhão cento e sessenta e quatro mil seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente a mensalidade integral do período de janeiro a novembro de 2017 e R\$ 14.116,60 (quatorze mil cento e dezesseis reais e sessenta centavos), relativo a mensalidade proporcional do mês de dezembro de 2017.

Manaus, 02 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante às fls. 03, dos autos do Processo Administrativo nº 4297/2016;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – **RECONHECER** a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor do INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO, CNPJ nº 15.410.267/0001-24, na realização do CURSO PRÁTICO DE FORMAÇÃO EM CONTRLE INTERNO: GOVERNANÇA, PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE CONTROLADORES E GESTORES, na cidade de Manaus/AM;

II- **ADJUDICAR** em favor do INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO, CNPJ nº 15.410.267/0001-24; o valor total de **R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil, quinhentos reais)**, relativo às inscrições 350 (trezentas e cinquenta) vagas, no evento em referência;

III – **DETERMINAR** à DIORFI a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores supracitados;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 25

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da Empresa do INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO, CNPJ nº 15.410.267/0001-24; e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 09/2016 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **ITA LUCAS LTDA**.

01. Data: 01/12/2016.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa ITA LUCAS LTDA.

03. Espécie: Contrato de fornecimento de combustíveis.

04. Objeto: Fornecer combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores pertencentes a este TCE/AM.

05. Valor Total Estimado: R\$ 212.100,00 (duzentos e doze mil e cem reais).

06. Valor Mensal Estimado: R\$ 17.675,00 (dezesete mil seiscentos e setenta e cinco reais);

07. Prazo: 12 (doze) meses.

Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903001 – Combustível e Lubrificante Automotivos; Fonte de Recursos:100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 02220, de 01 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 17.675,00 (dezesete mil, seiscentos e setenta e cinco reais), para o presente exercício, restando R\$ 194.425,00 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) para o exercício seguinte.

Manaus, 01 de dezembro de 2016.

EFERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 14793/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CONTRA OS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 872/2016 E N.º 1072/2016, EM RAZÃO DAS SUPOSTAS CONDUTAS ILEGAIS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº. 14736/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO SR. ALMIR LIBERATO DA SILVA, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA UEA.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº. 14719/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO N.º 972/2016 – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11183/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº. 14705/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NIXON DE CASTRO GUIMARÃES, EM FACE DO ACORDÃO Nº 590/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0925/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivos e suspensivos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº. 4271/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Apuí, em face do Acórdão nº 066/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6224/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Revisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 26

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS NA 3ª PAUTA ESPECIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOITINHO DA COSTA JUNIOR PRESIDENTE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO TCE Nº 11.431/2016

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto

PROCURADORA OFICIANTE: Senhora Elizângela Lima Costa Marinho

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

PARECER PRÉVIO

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2015. Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Câmara do Município de Manaus.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1º, inciso I e 29 da Lei nº 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, **acolheu, por maioria**, o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, vencidos o Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Considerando:

- que a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;
- que as Contas Anuais foram remetidas tempestivamente à Câmara Municipal de Manaus pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus mediante o Ofício nº 44/GP de 22/03/2016 e estas foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus em 30/03/2016, cumprindo assim o artigo 9º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/1991;
- que o Orçamento Anual foi aprovado pela Lei nº 1.947 de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município, para o exercício de 2015, compreendendo assim os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas despesas fixadas totalizaram R\$ 4.485.516.000,00;
- os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais, mesmo com interferências econômicas, em nível nacional, que propiciaram na redução do repasse de transferências correntes e de capital;
- que foram observados todas as determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias,

Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

- que houve alterações orçamentárias no montante de R\$ 105.213.581,36, equivalente a 2,35% do valor fixado na LOA, devido a abertura de créditos adicionais e as reduções parciais e totais das dotações, conforme Relatório de Execução Orçamentária (RREO);
- que o município respeitou os limites de gastos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- que foi observado o limite mínimo de aplicação do FUNDEB (60%), conforme Lei nº 11.494/2007;
- que foi observado o limite mínimo de 15% de aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde, conforme Lei Complementar Federal 141/2012;
- que foi constatado o cumprimento dos limites com gastos de pessoal, conforme determinação na Lei Complementar nº 101/2000 e demonstrativo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
1. Total da Despesa Líquida - Pessoal dos últimos 12 meses	1.528.809.215,44	91.312.260,16	1.620.121.475,60
2. Percentual sobre a RCL	42,97%	2,57%	45,54%
3. Limite Prudencial (Art. 22, Parágrafo Único da LRF)	1.825.325.673,77	202.813.963,76	2.028.139.637,53
4. Percentual de 95% do limite legal	51,30%	5,70%	57,00%
5. Limite Legal - 60% da RCL (Art. 20, II da LRF)	1.921.395.446,08	213.488.382,90	2.134.883.828,98
	54,00%	6,00%	60,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R\$ 3.558.139.714,96			

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2015

- Cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) - Artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000;
- Cumprimento do limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os Gastos de Pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) - Artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000;
- Cumprimento do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os Gastos de Pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) - Artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelo Artigo 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.
- que as contas foram submetidas à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução nº 04/2002, emitiu o Parecer nº 6803/2016 (fis.13373/13390) da lavra da ilustre Procuradora de Contas, Senhora Elizângela Lima Costa Marinho, sendo aceitas as recomendações e ressalvas sugeridas.
- que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 27

Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

É de Parecer, que a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Manaus, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, está em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Manaus com ressalvas e recomendações constantes no item II e III do voto do Conselheiro-Relator.

Os Conselheiros Antônio Júlio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos votaram no sentido de que o Tribunal emitisse Parecer Prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a persistência das ressalvas e recomendações já expedidas em exercícios anteriores e notadamente quanto à implementação da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, Decreto Federal n. 7.185 de 27 de maio de 2010 e o Decreto Municipal n. 1.882, de 31 de agosto de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro-Presidente

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator

Júlio Cabral
Conselheiro-Ouvidor

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro

Mário Manoel Coelho de Mello
Conselheiro

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 14.798/2016 – REPRESENTAÇÃO Nº 162/2016-MPC-RMAM, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM DETERMINADOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES PROCEDIDOS PELA PREFEITURA DE AMATURÁ EM PERÍODO ELEITORAL E EM FIM DE MANDATO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira Parte, da Resolução TCE/ AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER**, de ofício, medida cautelar, inaudita altera parte, de modo a **SUSPENDER** os processos licitatórios: Pregão Presencial 007/ 2016; Pregão Presencial 008/2016; Pregão Presencial 009/2016; Pregão Presencial 010/2016; Pregão Presencial 012/ 2016; Pregão Presencial 013/2016; Pregão Presencial 014/2016; Pregão Presencial 019/ 2016; Pregão Presencial 023/ 2016; Tomada de Preços 004/2016; Tomada de Preços 005/2016; Tomada de Preços 006/ 2016; Tomada de Preços 007/2016; Tomada de Preços 008/2016; Tomada de Preços 009/ 2016; Tomada de Preços 010/2016; e, Tomada de Preços 012/2016, vedando a assinatura de contratos deles decorrentes

2. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno:

2.1. **A NOTIFICAÇÃO** do membro do Ministério Público de Contas, ora Representante, a fim de tomar ciência desta Decisão;

2.2. **A NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, para:

2.1.1. Tomar ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo ser este Tribunal informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar; e,

2.2.2. querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15(quinze) dias nos termos do art. 1º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.3. A publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE;

2.4. Após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, a distribuição ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 15 de Dezembro de 2016.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 15 de Dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 28

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **GERCINHO LEMOS DA SILVA**, Presidente da Associação Comunitária Rural Nossa Senhora de Aparecida da Cajazeira a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 63/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 3619/2012, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALBERTO BEZERRA DE PAIVA**, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari II, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 70/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5049/2013 (02 vols.), referente à sua Prestação de Contas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2016.


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS NETA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 492/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 7434/2012 (Ap: 5163/2012; 6655/2007; 5416/2007; 3452/2009; 6248/2012; 730/2016), referente à sua Retificação de Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2016.


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhora **GLÓRIA MARIA DA SILVA DUTRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1294/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 12791/2015 (Apenso 11773/2016 e 11772/2016), nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ONELITOSILVA GARCIA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1338/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 12621/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pag. 29

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS E AUDITORES MÊS DE NOVEMBRO DE 2016

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS EM NOVEMBRO DE 2016	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	120	5	218	203	81	140	221	102
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	169	77	339	416	139	162	301	284
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	117	9	304	313	78	244	322	108
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	220	2	229	231	50	122	172	279
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	107	76	306	382	33	275	308	181
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	136	5	170	175	128	40	168	143
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	314	15	349	364	189	165	354	324
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	94	96	292	388	85	227	312	170
TOTAIS	1.277	285	2.207	2.472	783	1.375	2.158	1.591

TRIBUNAL PLENO NOVEMBRO DE 2016 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	83	5	78	63	18	61	79	67
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	124	16	212	228	52	119	171	181
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	68	9	144	153	24	133	157	64
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	107	2	110	112	16	70	86	133
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	48	47	153	200	9	173	182	66
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	18	4	98	102	65	17	82	38
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	168	7	136	143	67	69	136	175
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	71	26	175	201	50	104	154	118
TOTAIS	687	116	1106	1202	301	746	1047	842





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Edição nº 1493, Pág. 30

PRIMEIRA CÂMARA NOVEMBRO DE 2016 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTA L	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTA L	
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente)	49	0	160	160	54	111	165	44
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	59	29	153	182	24	102	126	115
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	113	0	119	119	34	52	86	146
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	146	8	213	221	122	96	218	149
TOTAIS	367	37	645	682	234	361	595	454

SEGUNDA CÂMARA OUTUBRO DE 2016 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello (Presidente)	118	1	72	73	63	23	86	105
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	37	0	140	140	63	79	142	35
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	45	61	127	188	87	43	130	103
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	23	70	117	187	35	123	158	52
TOTAIS	223	132	456	588	248	268	516	295



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100